



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III – GUARABIRA-PB  
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**FERNANDO NICOLAU DE ARAÚJO JÚNIOR**

**A NÃO RECEPÇÃO DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR  
DA PARAÍBA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

**GUARABIRA  
2017**

**FERNANDO NICOLAU DE ARAÚJO JÚNIOR**

**A NÃO RECEPÇÃO DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR  
DA PARAÍBA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional.  
Orientadora: Prof. Jucinara Maria Cunha dos  
Santos.

**GUARABIRA**  
**2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A658n Araújo Júnior, Fernando Nicolau de.

A não recepção do regulamento disciplinar da Polícia Militar da Paraíba pela Constituição Federal de 1988. [manuscrito] : / Fernando Nicolau de Araujo Junior. - 2017.

22 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2017.

"Orientação : Profa. Esp. Jucinara Maria Cunha dos Santos, Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Regulamento disciplinar. 2. Hierarquia. 3. Disciplina. 4. Direitos Fundamentais.

21. ed. CDD 363.22

FERNANDO NICOLAU DE ARAÚJO JÚNIOR

**A NÃO RECEPÇÃO DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DA  
PARAÍBA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

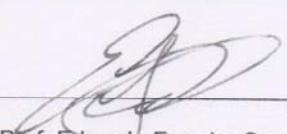
Trabalho de conclusão do Curso de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito  
Constitucional.

Aprovada em: 11/12/2017

BANCA EXAMINADORA

Jucinara Maria Cunha dos Santos  
Prof. Jucinara Maria Cunha dos Santos (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Edgardo Ferreira Soares Neto  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Francisco de Assis Diego Santos de Souza  
Prof. Francisco de Assis Diego Santos de Souza  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Primeiramente a Deus, pois Ele é o responsável por tudo, nada acontece se não for da permissão Dele, e a Ele toda honra e toda glória. Aos meus pais e meus filhos, à minha esposa e minhas irmãs, aos demais familiares, amigos, a minha orientadora e a todos os policiais que arriscam sua vida para cumprir o seu dever, DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

Ao meu maravilhoso Deus, por ter me abençoado com uma família maravilhosa, ter me dado saúde e paz para continuar seguindo em frente mesmo diante de inúmeras dificuldades. Obrigado Senhor por tudo o que tens feito em minha vida, pelos momentos bons e também pelos ruins, que me serviram de aprendizado e me fortaleceram, fazendo com que me erguesse ainda mais forte para tentar novamente. Toda honra e toda glória sejam dadas sempre a Ti Senhor.

Aos meus santíssimos pais, Fernando Nicolau de Araújo e Mariza Souza Araújo, sem os quais eu nada seria. Obrigado pela luta, pelo suor derramado diante de tantas dificuldades, desde a migração de Campina Grande a Guarabira, quando eu tinha apenas 5 anos de idade, até os dias atuais. Obrigado pelo exemplo de honestidade, pelos ensinamentos recebidos, pelas lágrimas derramadas que serviram para limpar meus olhos e enxergar o quanto a vida pode ser dura, mas que devemos sempre continuar tentando. Muito obrigado por tudo, por todo o esforço imensurável para fazer de mim o homem que sou; obrigado pelo carinho, pelo amor, pelo zelo com a nossa família, pelas abdições em prol de um futuro melhor para mim e para minhas irmãs. Aos meus pais minha eterna gratidão.

Às minhas irmãs, Fabrícia Conceição Souza Araújo e Fernanda Dannielly Souza Araújo, por todo o apoio diante das mais adversas situações no âmbito familiar, pela companhia e pela força nos momentos mais difíceis, pela compreensão e paciência diante do meu jeito de ser e de enxergar as coisas do mundo, pelos ensinamentos, pelos debates, e por se manterem fortes diante de tudo que vivenciamos, me servindo de espelho para ter coragem de enfrentar o mundo.

. À minha linda esposa, Kamilla Claudino dos Santos Araújo, pela maravilhosa pessoa que é, sempre disposta a ajudar, perseverante, batalhadora, que tanto me apoia nos momentos mais difíceis da vida, por se manter forte diante dos momentos de dificuldade que passamos, por ser uma guerreira, aguerrida, pelo apoio que me dá e por compartilhar todos os momentos da vida, e por ter me dado dois filhos extraordinários.

Aos meus filhos, Luan Claudino dos Santos Araújo e Fernando Nicolau de Araújo Neto, por serem a razão do meu existir, motivo pelo qual me mantenho erguido e seguindo sempre em frente, dois seres pequeninos fantásticos que me surpreendem a cada

momento, me completam, me preenchem e me mostram a cada segundo o sentido da vida; - pra frente.

Aos amigos e companheiros de guarnição, responsáveis pelos infinitos debates jurídicos, políticos, religiosos, etc., Weverton “zabumba” e Danilo “coelhinho branco”, assim como a todos os companheiros de farda que lutaram e lutam comigo diuturnamente pela busca de uma segurança pública plena, e também a todos os meus amigos e familiares que me deram forças pra chegar até aqui.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio, em especial a “turma do fundão”, e a minha orientadora, pelo incentivo, ensinamento e por ter me norteado para realização desse trabalho.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2 BREVE RELATO HISTÓRICO E DIVISÃO HIERÁRQUICA DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA.....</b>	<b>09</b>
<b>2.1 ORIGEM HISTÓRICA.....</b>	<b>09</b>
<b>2.2 DIVISÃO HIERÁRQUICA.....</b>	<b>10</b>
<b>3 HIERARQUIA, DISCIPLINA E O CONCEITO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR.....</b>	<b>10</b>
<b>4 ANÁLISE SUBJETIVA DO REGULAMENTO DISCIPLINAR.....</b>	<b>13</b>
<b>5 DIREITOS FUNDAMENTAIS x ROL DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DO RDPM-PB.....</b>	<b>16</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>18</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>21</b>

## A NÃO RECEPÇÃO DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Fernando Nicolau de Araújo Júnior

### RESUMO

A segurança pública juntamente com a educação e a saúde são seguimentos que constituem os pilares para o desenvolvimento de uma sociedade. O presente artigo tem por escopo abordar a inconstitucionalidade do Regulamento Interno Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba (RDPM), que antecede a Constituição Federal de 1988, indo de encontro ao que determina esta Carta, firmando, assim, seus preceitos em tipificações vagas e genéricas, ferindo princípios e direitos constitucionais, impedindo que os servidores militares usufruam de tais prerrogativas. Objetiva-se também demonstrar os princípios institucionais que regem a instituição policial, quais sejam a hierarquia e a disciplina que muitas vezes são utilizadas para mascarar o abuso de poder dentro das unidades castrenses, já que são negados o uso de princípios básicos como contraditório, ampla defesa, presunção de inocência, dentre tantos outros, ferindo demasiadamente o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e, por consequência, os Direitos Fundamentais desses servidores que são cidadãos e detentores de direitos e deveres.

**Palavras-Chave:** Regulamento disciplinar. Hierarquia. Disciplina. Direitos Fundamentais.

### 1. INTRODUÇÃO

A segurança pública é um dos principais fatores responsáveis pela qualidade de vida das pessoas na sociedade, juntamente com a educação e a saúde, formando assim o tripé que sustenta o desenvolvimento social. E, se referindo aos elementos formadores dessa segurança pública, temos as instituições policiais.

A Polícia Militar, força auxiliar do Exército, tem por fundamento os princípios da hierarquia e disciplina, que se enquadram como mecanismos de organização, bem como, de uma perfeita efetivação dos serviços públicos. Porém, na verdade, tais princípios foram delineados como meios de controle e domínio do poder por parte das autoridades administrativas.

Assim, é necessário ressaltar a importância da atividade policial para a sociedade, uma vez que têm o dever de garantir, proteger e promover os direitos fundamentais. Portanto, é preciso levar em consideração algumas observações, no sentido de ser necessário o aprimoramento da instituição policial militar para que se possa adequar os regulamentos

utilizados por ela com a Constituição Federal, para que assim, estes profissionais também se sintam amparados pelas garantias expressas na Carta Magna.

Uma das legislações que rege a instituição é o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba (RDPM) que contém arbitrariedades, sendo impreciso, genérico e esdrúxulo em alguns aspectos que tolhe direitos fundamentais, individuais, coletivos, trabalhistas, sociais, dentre outros, atentando diretamente contra os Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

Ademais, o atual sistema normativo disciplinar que regula a Polícia Militar da Paraíba, agride direitos e garantias fundamentais, eternizando condutas desprezíveis que ferem o que está disposto na Constituição Federal.

Diante disso, o presente trabalho tem por escopo falar brevemente sobre a origem histórica da polícia militar, suas nomenclaturas ao longo do tempo, a divisão interna, os princípios que a regem, bem como voltar o olhar para a legislação arcaica a qual esses profissionais são submetidos. No que tange a metodologia utilizada, fora realizado um processo exploratório, através de pesquisa bibliográfica em doutrinas, jurisprudências, artigos e sites.

## **2. BREVE RELATO HISTÓRICO E DIVISÃO HIERÁRQUICA DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA**

### **2.1. Origem histórica**

Criada ainda no tempo do Império, mais precisamente na época em que o Brasil encontrava-se no Período Regencial (1831 a 1840) onde inúmeras revoltas sociais aconteciam e em sua grande maioria na tentativa de buscar melhores condições de vida e também, a luta contra o autoritarismo, os excessivos impostos, o abandono social da parcela mais pobre da população. Assim, em meio a esses conflitos surgiu a Polícia Militar da Paraíba que atualmente é o mais antigo órgão público em atividade no Estado.

Surgiu inicialmente com o nome de Corpo de Guardas Municipais Permanentes da Paraíba, em três de fevereiro de 1832; contando com um efetivo de 50 homens, sendo 15 a cavalo e 35 a pé, com o intuito de manter a ordem pública da Província. A instituição se manteve com esse nome até dois de junho de 1835, uma vez que na primeira reunião da Assembleia Legislativa da Província da Paraíba, fora denominada de Força Policial, e teve seu efetivo ampliado.

A denominação Força Policial se manteve até 1892, quando foi intitulada de Corpo Policial. Em seguida, a Corporação recebeu vários outros nomes, como Corpo de Segurança, Batalhão de Segurança, Batalhão Policial, Regimento Policial, Força Policial novamente e Força Pública.

Até que em 1947, por força de dispositivo Constitucional, veio a ser denominada finalmente de Polícia Militar da Paraíba, sendo institucionalizada e tendo por base dois princípios fundamentais: a hierarquia e a disciplina.

## **2.2. Divisão hierárquica**

É oportuno consignar que tal instituição divide-se em duas classes, uma composta por oficiais e outra por praças, a primeira é a classe hierarquicamente superior, enquanto a segunda é a hierarquicamente subordinada e, dentro dessas classes existem também subdivisões, que são os postos para o círculo de oficiais e as graduações para o círculo das praças. Os postos se dividem da seguinte maneira: Praça especial – aspirante-a-oficial; Oficial subalterno – segundo-tenente e primeiro-tenente; Oficial intermediário – capitão; Oficial superior – Major, tenente-coronel e coronel. E as graduações se dividem do seguinte modo: soldado; cabo; terceiro sargento; segundo sargento; primeiro sargento e subtenente.

## **3. HIERARQUIA, DISCIPLINA E O CONCEITO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR**

Conforme previsto no artigo 42, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998, e no artigo 142 da Carta Magna, a hierarquia e a disciplina são princípios basilares das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, que têm como responsabilidade a defesa da pátria e a preservação da ordem pública, respectivamente.

A hierarquia e a disciplina são preceitos fundamentais para a aplicação e cumprimento das leis e o funcionamento harmônico. Assim, importa dizer que na polícia militar, tais princípios seriam tão somente ferramentas organizacionais peculiares conferindo uma eficiência maximizada aos serviços públicos, que são prestados por essas instituições para a realização de seu mister.

A Constituição Federal de 1988 infligi às leis especiais a responsabilidade de normatizar as instituições militares, nesse sentido, de acordo com o Estatuto dos Policiais

Militares do Estado da Paraíba, (Decreto nº 8.962, 11 de março de 1981), no qual seu artigo 12 parágrafo 1º traz a descrição de Hierarquia policial militar:

Art. 12 - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

Parágrafo 1º - A hierarquia policial-militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações. Dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

E, ainda no supracitado artigo, em seu parágrafo 2º, temos a definição do que vem a ser a disciplina policial militar:

Parágrafo 2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das Leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-o pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Dentro da instituição policial militar existem legislações que tratam de temas específicos, como, por exemplo, o Regulamento Disciplinar, ora em análise e que tem o objetivo de determinar as condutas dos policiais militares quando ferem os princípios basilares da corporação, ou seja, a hierarquia e a disciplina. Tais condutas quando praticadas, recebem o “status” de transgressões disciplinares, uma vez que não configuram crimes, já que não infringem o Código Penal Militar.

Assim, no que tange a punições militares, não se pode tomar por base unicamente os preceitos da hierarquia e da disciplina, tendo em vista que sobrepondo tais institutos existem valores normativos que verdadeiramente são princípios constitucionais, que em qualquer circunstância devem ser respeitados e de pronto obedecidos, como por exemplo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, a livre manifestação do pensamento, a presunção de inocência, entre inúmeros outros.

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba traz em seu artigo 1º a descrição e as finalidades das transgressões disciplinares de que forma serão aplicadas e cita também a possibilidade de interpor recursos contra a aplicação das punições.

Já no caput do artigo 13, bem como no artigo 14, o supracitado instituto traz o conceito e quais serão essas ações ensejadoras de transgressões:

Art. 13 - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares, na sua manifestação elementar e

simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.

Art. 14 - São transgressões disciplinares:

1. Todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial militar, especificadas no Anexo I do presente Regulamento;
2. Todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões do Anexo I, que afetem a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decore da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais-Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridades competentes.

Isto posto, é notório o quanto impreciso, vago, subjetivo, e inconstitucional é o rol das transgressões disciplinares contido nesse regulamento interno. Uma vez que, não há necessidade da transgressão disciplinar estar tipificada em algum sistema normativo legal, haja vista sua interpretação extensiva, análoga ou semelhante a qualquer ato, ação ou omissão que esse Regulamento possa entender como sendo transgressão disciplinar.

Por conseguinte, vai expressamente de encontro ao que preceitua o princípio da legalidade, princípio esse, responsável por ser uma das bases do ordenamento jurídico, significando assim, que toda ação deve estar em conformidade com a lei, pautando-se na lei formal. Tal situação vem cristalizada no inciso II do artigo 5º da Carta Magna de 1988, quando aduz “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Assim, a definição do que possa ser uma transgressão disciplinar contida no Regulamento abordado, sequer obedece às premissas constitucionais.

Dessa forma, não é admissível que um ordenamento interno, hierarquicamente inferior a Constituição Federal, confronte seus ditames, havendo assim, uma clara desarmonia entre as normas, o que resulta em insegurança jurídica aos destinatários. Como mostra o excelso Dirley da Cunha Júnior (2007, p.28):

Enfim, todas as normas jurídicas caracterizam-se por serem imperativas. Todavia, na hipótese particular das normas constitucionais, a imperatividade assume uma feição particular, qual seja, a da sua **supremacia** em face às demais normas do sistema jurídico. Assim, a Constituição, além de imperativa como toda norma jurídica, é **particularmente suprema**, ostentando posição de proeminência em relação às demais normas, que a ela deverão se conformar [...]. (grifo do autor)

Nesse diapasão, todas as manifestações normativas, seja em âmbito estadual ou até mesmo municipal, devem estar em consonância com a Carta Magna. Na verdade, o ordenamento jurídico é um sistema de normas, onde a Constituição se configura no topo, sendo o fundamento de validade das demais normas.

Ratificando tal preceito, Dirley da Cunha Junior menciona: (2007, p.31):

Em decorrência dessa irrecusável posição de norma jurídica suprema, exige a Constituição que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e regras que ela adota. Essa indeclinável e necessária compatibilidade vertical entre as leis e os atos normativos com a Constituição satisfaz, por sua vez, o princípio da constitucionalidade: *todos os atos normativos dos poderes públicos só são válidos e, conseqüentemente, constitucionais, na medida em que se compatibilizem, formal e materialmente, com o texto supremo.* (grifo do autor)

Para o perfeito funcionamento de um sistema jurídico é necessário que haja harmonia e consonância entre a legislação e quem é alcançado por ela. Sendo assim, é necessário que esteja tipificado na norma legal a obrigatoriedade de fazer ou deixar de fazer algo, ao passo que é de uma incongruência sem tamanho que algum policial militar seja punido por ter praticado ato que seu superior hierárquico julgue, subjetivamente, ter violado os princípios da ética, ou que tenha afetado a honra pessoal ou o decoro da classe.

Em que pese, honra, respeito e decoro, são valores com significados que podem ser acolhidos de maneiras diversas por pessoas diferentes, fazendo com que seja inaceitável que uma determinada conduta seja caracterizada como uma transgressão disciplinar após a análise procedida por um comandante, por exemplo, e que ao ser analisada por outro, todavia, não seja entendida de tal forma. Assim, há um constante desrespeito ao princípio da isonomia, materializado no caput do artigo 5º da Constituição Federal que assevera que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

A título de esclarecimento, vale salientar que nos julgamentos dos processos administrativos disciplinares militares, o responsável por julgar as praças é sempre um oficial, entretanto quem julga os oficiais são os próprios oficiais, nesse caso, os hierarquicamente superiores.

#### **4. ANÁLISE SUBJETIVA DO REGULAMENTO DISCIPLINAR**

A rigidez do Regulamento Disciplinar é notória, uma vez que valida tão somente os interesses internos de uma determinada classe que se utiliza desse ordenamento como forma de manobrar a classe subordinada, se pautando pelo excesso de poder, abuso de autoridade, assédio moral, entre outros mais diversos artifícios, resultando em um flagrante atentado aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto São José da Costa Rica, promulgado através do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992.

E, caso o militar queira recorrer à justiça comum, como forma de buscar um melhor e imparcial julgamento para o seu caso, também será punido administrativamente,

pois estará incorrendo no item 38 do rol das transgressões, que diz: “Recorrer ao judiciário sem antes esgotar todos os recursos administrativos”. Ou seja, mais uma gritante inconstitucionalidade, mais um item que fere o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, o qual diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Desta feita, é importante ressaltar que, não é pelo fato de uma determinada conduta estar positivada em um sistema normativo legal que estará, obrigatoriamente, inserida nos moldes do princípio da legalidade, pois carece ainda que tal instituto não seja genérico, pelo contrário, há a necessidade de ser específico e preciso, buscando evitar assim, que qualquer conduta sem uma especificação adequada e que seja praticada possa vir a se encaixar no dispositivo legal, de modo que é necessário que haja um perfeito sincronismo entre a conduta humana e o preceito normativo. Destarte não é permitido que se utilize em normas, expressões com duplo sentido, ou até mesmo expressões vagas dando margem a uma interpretação extensiva, pois traria como consequência a ineficácia da garantia legal.

Assim, para exemplificar um pouco o quanto é genérico o regulamento em análise, o item 41 da Relação das Transgressões Disciplinares, aduz: “Ter pouco cuidado com o asseio próprio ou coletivo, em qualquer circunstância”. Na verdade, o termo traz inexatidão no contexto tornando-o vago e impreciso, pois não se sabe o que o legislador quis dizer utilizando tais termos. Assim, o policial militar está passível de sofrer punição disciplinar por algo que a legislação não explica com clareza.

Outro exemplo que pode ser citado é o item 43, do mesmo rol de transgressões, mencionando que o policial incorrerá em sanção disciplinar quando: “Frequentar lugares incompatíveis com o seu nível social e o decoro da classe”. Nota-se mais uma vez que a norma não especifica os lugares que sejam incompatíveis com o nível social do militar, nem muito menos qual seria o nível social do mesmo.

Enfim, são situações como essas descritas anteriormente, dentre outras inúmeras contidas no Regulamento Interno em estudo, que mostram o uso de situações subjetivas e ao mesmo tempo vagas, onde o apreciador e aplicador da norma age conforme sua própria vontade. Neste passo, de forma brilhante, assevera Fernando Capez: (2011, p.62):

O deletério processo de generalização estabelece-se com a utilização de expressões vagas e sentido equívoco, capazes de alcançar qualquer comportamento humano e, por conseguinte, aptas a promover a mais completa subversão no sistema de garantias da legalidade. De nada adiantaria exigir a prévia definição da conduta na Lei se fosse permitida a utilização de termos muito amplos. A garantia, nesses casos, seria meramente formal, pois, como tudo pode ser enquadrado na definição legal, a

insegurança jurídica e social seria tão grande como se lei nenhuma existisse.

Dessa maneira, não pode o policial militar ser punido por uma conduta praticada que não esteja especificadamente tipificada em um preceito normativo como sendo uma transgressão disciplinar, nem muito menos se pode deixar a cargo do julgador interpretar o que possa vir a ser uma conduta transgressora, pelo contrário, tal conduta já deve vir descrita no tipo disciplinar, fazendo com que não haja uma interpretação subjetiva por parte de quem julga.

Face a pranteada inconstitucionalidade, percebe-se a importância de uma reformulação urgente no Regulamento abordado, adequando-o aos princípios constitucionais; não se utilizando apenas da hierarquia e disciplina, como formas de manutenção e, por vezes, abuso de poder, em prejuízo dos demais princípios constitucionais. Diante do exposto, é que se percebe a fundamental importância do controle de constitucionalidade, que busca invalidar e afastar do sistema jurídico positivado norma lesiva a preceito constitucional. Como assevera Dirley da Cunha Júnior (2007, p.37), acerca de tal controle:

Mas o controle de constitucionalidade, a par de assegurar a superioridade e força normativa da Constituição, como forma de sempre manter a prevalência das normas constitucionais, também se apresenta como um relevante meio de conter os excessos, abusos e desvios de poder, garantindo os direitos fundamentais.

Neste diapasão, há de se perceber perfeitamente a extrema necessidade de uma definição do que venha a ser transgressão disciplinar, nesse sentido, oportuna é a transcrição do entendimento de Júlio César Lopes da Silva, quando conclui que:

Transgressão disciplinar militar deve ser definida como sendo toda conduta, culposa ou dolosa, especificadamente estabelecida em norma legal como ofensa aos bens jurídicos essenciais ao exercício do dever militar, desde que tal conduta não chegue a constituir crime. (SILVA, 2008)

Diante do exposto, verifica-se que as instituições militares possuem legislações rígidas e arcaicas onde a hierarquia e a disciplina são as bases institucionais e onde muitas vezes as lacunas da legislação interna abrem espaço para a aplicação arbitrária de punições. E essa rigidez deixa nítida a enorme diferença entre a disciplina dos servidores civis e a dos militares.

## **5. DIREITOS FUNDAMENTAIS x ROL DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DO RDPM-PB**

Criado numa época em que o país estava sob a égide de uma administração militar, o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba antecedeu a Constituição Federal de 1988, e, desde então, não houve uma recepção por parte dos ditames constitucionais acerca do que prescreve tal regulamento. Na verdade, em momento algum se mencionou em reformular esse texto infraconstitucional tão arcaico e que tanto fere os direitos e princípios fundamentais.

É mister esclarecer que a utilização desse ordenamento não é exclusividade do Estado da Paraíba, uma vez que grande parte das polícias militares do país mantêm esse mesmo regulamento, tendo em vista que é oriundo do Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro.

Em suma, o Regulamento em análise além de delinear condutas prejudiciais aos alicerces da hierarquia e disciplina no âmbito militar, prevê as transgressões disciplinares e imputa penas, tais como advertência, detenção, prisão até a penalidade mais severa que é a exclusão a bem da disciplina; estabelecendo ainda regras concernentes ao desenvolvimento do processo disciplinar militar.

Desta feita, o referido ordenamento traz um rol taxativo de 126 itens que descrevem situações em que o policial militar poderá ser punido se incorrer em alguma delas. É válido ressaltar que tal dispositivo infraconstitucional permanece vetusto, ultrapassado, necessitando urgentemente de uma reformulação, ou, quiçá, a revogação, haja vista a flagrante inconstitucionalidade.

Na verdade, seria interessante a edição de regulamentos que valorizem a dignidade da pessoa humana desses servidores, respeitando os direitos e garantias fundamentais, para assim evitar a utilização de um sistema de leis arcaicas, a qual submete a classe hierarquicamente subordinada as mais repugnantes, repulsivas e nauseantes situações. Como exemplo de situações que afrontam a dignidade da pessoa humana, tem-se o “tipificado” item 86 do Rol das Transgressões, que mostra uma situação em que o policial poderá ser punido, se estiver sentado, e deixar de oferecer seu lugar a um superior em qualquer local, dentro ou fora do ambiente militar.

Com o fim da ditadura militar e a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, intitulada como “cidadã”, novos ares foram trazidos para o país, concretizando os direitos fundamentais de todos os cidadãos da nação e

fazendo do país um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Seguindo a esteira de Lenio Luiz Streck (2009, p.37), a propósito do Estado Democrático de Direito:

A noção de Estado Democrático de Direito está, pois, indissociavelmente ligada a realização dos direitos fundamentais. É desse limite indissolúvel que surge aquilo que se pode denominar de plus normativo do Estado Democrático de Direito.

E ainda versando sobre o mesmo tema, de forma excepcional, aduz Ana Clara Victor da Paixão:

Os quartéis não são ilhas onde a Constituição não vigora. É imperativo que a autoridade desperte para a necessidade de elaborar um Regulamento Disciplinar compatível com a ordem jurídica vigente, que é ancorada, sem exceções, no Estado Democrático de Direito criado pela Constituição Federal de 1988. (PAIXÃO, 2000).

É oportuno salientar que a promulgação da Carta Magna com todos os direitos previstos no artigo 5º e em consonância com os Direitos Humanos emanados dos Tratados e Convenções Internacionais dos quais o Brasil é signatário, deixou bastante claro que em se tratando de segurança pública, todos são responsáveis por ela, uma vez que em seu artigo 144, diz ser dever do Estado, direito e responsabilidade de todos a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas assim como do patrimônio, no entanto, para exercer tal mister se faz necessário a ação de órgãos específicos, a saber, (BRASIL, 1988):

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
  - II - polícia rodoviária federal;
  - III - polícia ferroviária federal;
  - IV - polícias civis;
  - V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- [...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Desta feita, há de se perceber perfeitamente que as instituições supracitadas, que têm em suas funções a ostensividade não acompanharam a modernização normativa, com fulcro no Estado Democrático de Direito que surgiu em nosso país a partir de nossa Carta

Maior, ficaram, pois, entregues ao ostracismo, infectados por vícios inconstitucionais, sob a égide de regulamentos antiquados, arcaicos e obsoletos.

Em lógica decorrência dos fatos narrados, percebe-se a grande necessidade em se ter coerência no ordenamento jurídico pátrio, iniciando pela nossa Lei Maior, passando pelas legislações infraconstitucionais, incluindo também os regulamentos internos dos vários setores do serviço público, e, principalmente, pelos regulamentos disciplinares dos órgãos da segurança pública; esses, em sua maioria, enferrujados, perdidos no tempo, carecendo extrema e urgentemente de coerência normativa.

Assim, é notório que a instituição militar está moldada sobre a hierarquia e disciplina e que tais princípios não podem ser afastados da corporação, mas também é notório que outros princípios devem ser respeitados e utilizados, e de acordo com Cleber Pires (2006, p. 206):

Apesar da hierarquia e da disciplina não serem exclusivos das instituições militares, é neste ambiente que são potencializadas e alcançam relevância, pois é o único caso que possui previsão constitucional, que enfaticamente declara que são instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina. Esta situação privilegiada faz com que a disciplina e a hierarquia estejam sempre em destaque em todas as circunstâncias na vida militar. Apesar disso na condição de princípios, devem ser sopesados em cada circunstância concreta, quando demonstrarem incompatibilidade com outros princípios constitucionais.

Entretanto a aplicabilidade dessa hierarquia e disciplina deve se dar em consonância com garantias processuais e principalmente com direitos fundamentais, pois só assim, o significado do termo direitos e deveres seriam gozados por essa classe.

## **6. CONCLUSÃO**

O presente artigo teve como objetivo principal demonstrar a inconstitucionalidade do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba (RDPM), que além de ser anterior a Constituição Federal, não foi sequer recepcionado pela mesma.

Tal regulamento infraconstitucional pauta seus preceitos normativos tomando por base tão somente dois princípios que são a hierarquia e a disciplina, princípios esses muito importantes para uma instituição militarizada, como também para qualquer outra instituição, todavia o ordenamento em comento esquece que o policial militar é, antes de tudo, um cidadão, detentor de deveres e também direitos.

É válido ressaltar que essa normatização possui conceitos genéricos, não dando

definição concreta das condutas ensejadoras de punição, deixando a cargo do julgador que interpreta as possíveis transgressões aplicando sanções de forma subjetiva.

É cediço que a Constituição Federal, tem como objetivo construir uma sociedade livre, solidária e justa, buscando acabar com as desigualdades e com a intolerância que são consequências do autoritarismo e do abuso de poder. Assim, é notório que o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba encontra-se em total discrepância com os ditames constitucionais que versam sobre os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Diante do exposto, percebe-se a urgente necessidade de se reformular esse ordenamento arcaico e pautá-lo em bases legais sólidas que respeitem princípios e garantias constitucionais, levando em consideração que os servidores alcançados por ele sejam não apenas detentores de deveres, mas também de direitos e que seja respeitada a dignidade da pessoa humana em todos os seus aspectos.

NOT RECEIVE THE DISCIPLINARY REGULATION OF THE MILITARY POLICE OF  
PARAÍBA BY THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

**ABSTRACT**

Public safety together with education and health are the pillars for the development of a society. The purpose of this article is to address the unconstitutionality of the Internal Disciplinary Regulation of the Military Police of Paraíba (RDPM), which precedes the Federal Constitution of 1988, in accordance with what is established in this Charter, thus establishing its precepts in vague and generic typifications, violating principles and constitutional rights, preventing military servants from enjoying such prerogatives. It also aims to demonstrate the institutional principles that govern the police institution, which are the hierarchy and discipline that are often used to mask the abuse of power within the military units, since they are denied the use of basic principles as contradictory, ample defense, presumption of innocence, among many others, greatly hurting the principle of the Dignity of the Human Person and, consequently, the Fundamental Rights of those servants who are citizens and holders of rights and duties.

**Keywords:** Disciplinary regulation. Hierarchy. Discipline. Fundamental rights

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 24 out. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de Constitucionalidade**. 2. ed. rev., ampl. e at. Bahia: Juspodium, 2007.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev., ampl. e at. Bahia: Juspodium, 2010.

LIMA, João Batista de. **A Briosa: a história da Polícia Militar da Paraíba – PMPB**. Out. 2013. Disponível em: <[http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/historia\\_da\\_pmpb.pdf](http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/historia_da_pmpb.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2017.

PAIXÃO, Ana Clara Victor da. **Regulamento disciplinar e reserva legal (A inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 4.717/96-Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás - RDPM-GO em face do Princípio da Reserva Legal)**. Nov. 2000. Disponível em: <<http://www.angelfire.com/vt/joilson/artigos/regulamentodisciplinar.htm>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

PARAÍBA. **Lei n. 3.909, de 14 de julho de 1977**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/Estatuto\\_dos\\_Policiais\\_Militares.pdf](http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/Estatuto_dos_Policiais_Militares.pdf)>. Acesso em: 09 nov. 2017.

PARAÍBA. **Decreto n. 8.962, de 11 de março de 1981**. Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/Leis\\_Ordinarias/1981\\_DISPOE\\_SOBRE\\_O\\_REGULAMENTO\\_DISCIPLINAR\\_DA\\_POLICIA\\_MILITAR\\_DA\\_PARAIBA.pdf](http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/Leis_Ordinarias/1981_DISPOE_SOBRE_O_REGULAMENTO_DISCIPLINAR_DA_POLICIA_MILITAR_DA_PARAIBA.pdf)>. Acesso em: 06 out. 2017.

PIRES, Cleber. **A Colisão entre os Direitos Fundamentais e os Princípios da Hierarquia e Disciplina no Âmbito do Direito Militar**. Definições e relevância na hierarquia e disciplina. 2006. 225 f. Dissertação submetida a Universidade Vale do Itajaí para obtenção do grau de mestre em ciência jurídica. Itajaí. 2006. Disponível em: <<http://www.livrosgratis.com.br/ler->

livro-online-1183/a-colisao-entre-os-direitos-fundamentais-e-os-principios-da-hierarquia-e-da-disciplina-no-ambito-do-direito-militar>. Acesso em: 11 nov. 2017.

REZENDE E PAULA, Iaçanã Lopes de. **O militar estadual visto como trabalhador à luz da Constituição Federal**. Jan. 2014. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13643](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13643)>. Acesso em: 16 nov. 2017.

SILVA, Júlio César Lopes da. **Definição de Transgressão Disciplinar Militar**. Jun. 2008. Disponível em: <<http://jusmilitar.blogspot.com.br/2008/06/definio-de-transgresso-disciplinar.html>>. Acesso em: 15 out. 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.